



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036747-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado CLEIDE SOUZA CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35.010

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(a,s): Cleide Souza Cavalcante

Comarca: Assis – Vara da Fazenda Pública

Origem nº: 1505673-21.2021.8.26.0047

Juiz(a): Bruno César Giovanini Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da parte executada. Irresignação. Descabimento. É ônus do credor a localização de patrimônio de titularidade do devedor. Desnecessidade da intervenção do Judiciário na hipótese. Pedido que pode ser formulado diretamente pela parte interessada aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Inteligência do art. 198, §4º, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024. Denegação acertada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema RENAJUD, sob o fundamento de que o próprio Fisco poderia realizar diligências para a localização de endereços e bens da parte devedora.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada em razão de o CPC determinar que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes. Ademais, defende ser evidente que a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento parcial do recurso interposto, entendendo cabível a pesquisa requerida pelo Município, desde que previamente recolhidas as despesas processuais correlatas. □

Ousei discordar, propondo o desprovimento do agravo de instrumento, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, outrossim, que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos de origem.

A municipalidade credora, ora agravante, tão logo citado o devedor agravado (fl.06 da origem), requereu pesquisas de

localização de bens de titularidade do recorrido, tendo a última delas, todavia, sido indeferida pela r. decisão de fls.24/30 em razão de que *“desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”*.

Contra esta decisão, insurge-se o Município, porém não lhe assiste razão.

Como consabido, a parte exequente não pode transferir ao Judiciário seu ônus de empenhar-se na tentativa de localizar bens do devedor que sejam passíveis de penhora, dentro daquilo que lhe seja possível fazer.

'In casu', conforme destacado pelo D. Juízo 'a quo', a pesquisa pode ser feita através de diligência do próprio credor, na medida em que, conquanto já se tenha decidido previamente pela possibilidade de realização, a cargo do próprio Poder Judiciário, de pesquisas requeridas pelo Município credor em execuções fiscais – aí incluídos precedentes da ora agravante Municipalidade de Assis –, é certo que a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, os quais assim dispõem (grifos e realces não originais):

Art. 198. (...)

§4º. Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º. Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante, o que prestigia a celeridade e eficiência processuais e evita o sobrecarregamento das serventias judiciais, em especial as encarregadas do processamento das execuções fiscais, cujo dever de cooperação não pode exonerar a Administração Pública em buscar providências de seu interesse para a satisfação do seu próprio crédito.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

2069768-08.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Barra Bonita

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2025

Data de publicação: 02/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do SREI e CCS – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos -
Decisão mantida - Recurso desprovido.

2095971-07.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Assis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/04/2025

Data de publicação: 07/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio –**
Decisão mantida – Recurso improvido.

Destarte, como compete ao exequente diligenciar e informar a existência de bem para fins de bloqueio judicial, correta 'in casu' a denegação do pedido de realização de pesquisa, nada havendo, pois, a alterar na r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.856

Agravo de Instrumento nº 2036747-41.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis

Agravado: Cleide Souza Cavalcante

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A obtenção de informações de órgãos públicos e de determinadas instituições privadas **depende de requisição judicial**, não podendo ser colhidas diretamente pelo exequente, o que legitima a pretensão recursal quanto à consulta junto ao sistema Sisbajud.

Veja-se precedente desta Corte:

“Execução Fiscal. Agravo interposto em face da decisão que indeferiu a pesquisa de bens do executado via Infojud, Renajud e *ARISP*– Pedido de reforma que merece parcial acolhida. INFOJUD – Diligência que necessita da intervenção judicial em razão o sigilo das informações requisitadas. *ARISP* - Entidade privada, sem vínculo com o Poder Judiciário. Requisição que compete à parte – Precedentes desta Câmara. Dá-se parcial provimento ao recurso.x¹

“*EXECUÇÃO FISCAL* – Município de Fernandópolis – Indeferimento de pedido de pesquisa de informações sobre o executado por meio do sistema *SIEL* – Descabimento – Informações requisitadas que são protegidas pelo sigilo fiscal, fazendo-se necessário o concurso do juízo para a sua obtenção – Precedentes desta Corte – Recurso provido.”²

Nesse quadro, **cabível a pesquisa requerida pelo exequente.**

¹ AI 2026149-72.2018, Rel. Beatriz Braga, j. 13.7.2018. No mesmo sentido: AI 2098071-76.2018, Rel. Raul de Felice, j. 23.7.2018.

² AI nº 2158620-86.2017, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 4.9.2017.

Ressalte-se, contudo, que se afigura imprescindível prévio recolhimento das despesas processuais, pois, de acordo com a Lei Estadual nº 11.608/03, não se inclui na taxa judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense, *“a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;”* (art. 2º, parágrafo único, inciso XI).

Tal entendimento não contraria o disposto no art. 39 da LEF, pois a isenção da Fazenda Pública prevista no aludido dispositivo está adstrita às *“custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária”*.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela legalidade da exigência no Estado de São Paulo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS PROCESSUAIS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. CONVÊNIO INFOJUD-BACENJUD. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que **não é ilegal ou abusiva a decisão do magistrado de primeiro grau que exige o prévio pagamento de despesas processuais 'para a utilização de sistemas informatizados, porquanto reflete tão somente os efeitos do Provimento/CSM n. 2.195/2014, o qual deriva**

das normas da Lei Estadual n. 11.608/2003, na redação conferida pela Lei Estadual n. 14.838/2012 (RMS 50.750/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/8/2016).

2. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou entendimento de que "a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como

o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/4/2010).

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento" (destacamos)³.

Cabe, portanto, ao ente público efetuar recolhimento prévio das despesas.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

³ RMS 50471/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 05/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A918BB9
7	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69E41

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2036747-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.